

INSTITUTO FEDERAL GOIANO – CAMPUS IPORÁ
PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM SISTEMAS INTEGRADOS DE PRODUÇÃO
AGROPECUÁRIA (SIPA)

THAYNÃ DIAS FERREIRA AVELAR

**SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PROTEGIDAS POR LEI PLANTADAS E
OU CULTIVADAS**

IPORÁ
2023

THAYNÃ DIAS FERREIRA AVELAR

**SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PROTEGIDAS POR LEI PLANTADAS E
OU CULTIVADAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Federal Goiano – Campus Iporá, como requisito para a obtenção do título de especialista em Sistemas Integrados de Produção Agropecuária (SIPA).

Orientador: Prof. Dr. Estenio Moreira Alves.

IPORÁ
2023

Sistema desenvolvido pelo ICMC/USP
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas - Instituto Federal Goiano

AAV948 Avelar, Thaynã
s SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PROTEGIDAS POR LEI
PLANTADAS E OU CULTIVADAS / Thaynã Avelar;
orientador Estenio Alves; co-orientador Gustavo
Guimarães. -- Iporá, 2023.
21 p.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em em Sistemas
Integrados de Produção Agropecuária (SIPA)) --
Instituto Federal Goiano, Campus Iporá, 2023.

1. Colheita de espécies nativas. 2. código
florestal brasileiro. 3. biomas. 4. cerrado. 5.
Estado de Goiás. I. Alves, Estenio , orient. II.
Guimarães, Gustavo , co-orient. III. Título.

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR PRODUÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DO IF GOIANO

Com base no disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, AUTORIZO o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano a disponibilizar gratuitamente o documento em formato digital no Repositório Institucional do IF Goiano (RIIF Goiano), sem ressarcimento de direitos autorais, conforme permissão assinada abaixo, para fins de leitura, download e impressão, a título de divulgação da produção técnico-científica no IF Goiano.

IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Tese (doutorado) | <input type="checkbox"/> Artigo científico |
| <input type="checkbox"/> Dissertação (mestrado) | <input type="checkbox"/> Capítulo de livro |
| <input checked="" type="checkbox"/> Monografia (especialização) | <input type="checkbox"/> Livro |
| <input type="checkbox"/> TCC (graduação) | <input type="checkbox"/> Trabalho apresentado em evento |

Produto técnico e educacional - Tipo:

Nome completo do autor:

Thaynã Dias Ferreira Avelar

Matrícula:

2020105301760111

Título do trabalho:

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PROTEGIDAS POR LEI QUE FORAM PLANTADAS E OU CULTIVADAS

RESTRIÇÕES DE ACESSO AO DOCUMENTO

Documento confidencial: Não Sim, justifique:

Informe a data que poderá ser disponibilizado no RIIF Goiano://

O documento está sujeito a registro de patente? Sim Não O documento pode vir a ser publicado como livro? Sim Não

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O(a) referido(a) autor(a) declara:

Que o documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;

Que obteve autorização de quaisquer materiais incluídos no documento do qual não detém os direitos de autoria, para conceder ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;

Que cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Iporá

Local

30 / 10 / 2023
Data

Assinatura do autor e/ou detentor dos direitos autorais

Ciente e de acordo:

Assinatura do(a) orientador(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PROTEGIDAS POR LEI PLANTADAS E OU CULTIVADAS

por

THAYNÃ DIAS FERREIRA AVELAR

Trabalho de conclusão do curso de *Latu Sensu*: Especialização em Sistemas Integrados de Produção Agropecuária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, como requisito a obtenção do Certificado de conclusão da Especialização em Sistemas Integrados de Produção Agropecuária, aprovado pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Dr Estenio Moreira Alves – IF Goiano

Examinadores:

Prof. Dr Gustavo Augusto Moreira Guimarães – IF Goiano

Prof. Ms. Guido Calgaro Junior – IF Goiano

Iporá – GO

Setembro– 2023

Documento assinado eletronicamente por:

- **Guido Calgaro Junior, TECNICO EM AGROPECUARIA**, em 06/11/2023 10:38:14.
- **Gustavo Augusto Moreira Guimaraes, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 06/11/2023 10:36:19.
- **Estenio Moreira Alves, ENGENHEIRO AGRONOMO**, em 01/11/2023 16:34:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/11/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.fgo.ano.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 544193

Código de Autenticação: 2992a01e50



INSTITUTO FEDERAL GOIANO

Campus Iporá

Av. Oeste, Parque União, 350, Parque União, IPORA / GO, CEP 76.200-000

(64) 3674-0400

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	4
METODOLOGIA	6
RESULTADOS E DISCUSSÃO	6
LEI FEDERAL Nº 12.651/12 QUE TRATA DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.	7
LEI ESTADUAL Nº 18.104/13 QUE TRATA DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	16
AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO	19

SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PROTEGIDAS POR LEI QUE FORAM PLANTADAS E OU CULTIVADAS

Suppression of native species protected by law that were plant and/or cultivated

Thaynã Dias Ferreira Avelar

Instituto Federal Goiano – Campus Iporá
ferreiraavelaradvocacia@gmail.com

Prof. Dr. Estenio Moreira Alves

Instituto Federal Goiano – Campus Iporá
e-mail: estenio.moreira@ifgoiano.edu.br

Ms. Guido Calgaro Junior

Instituto Federal Goiano – Campus Iporá
e-mail: guido.junior@ifgoiano.edu.br

Prof. Dr. Gustavo Augusto Moreira Guimarães

Instituto Federal Goiano – Campus Iporá
e-mail: gustavo.guimaraes@ifgoiano.edu.br

Resumo: O presente trabalho consiste em um levantamento bibliográfico da legislação vigente no Estado de Goiás sobre a supressão de espécies nativas protegidas por lei que foram plantadas e ou cultivadas. Foram discutidas duas leis, de abrangência federal (Lei Federal 12.651/12) e estadual (Lei Estadual 18.104/13). Foi proposto um fluxograma com o procedimento a ser adotado para a supressão de espécies nativas protegidas por lei que foram plantadas no Estado de Goiás.

Palavras-chave: Colheita de espécies nativas, código florestal brasileiro; biomas, cerrado, Brasil, Estado de Goiás.

Abstract: The present work consists of a bibliographical survey of the legislation in force in the State of Goiás on the suppression of native species protected by law that were planted and/or cultivated. Two laws were discussed, federal (Federal Law 12,651/12) and state (State Law 18,104/13) in scope. A flowchart was proposed with the procedure to be adopted for the suppression of native species protected by law that were planted in the State of Goiás.

Key words: Harvesting of native species, Brazilian forest code; biomes, cerrado, Brazil, State of Goiás.

INTRODUÇÃO

O Sistema de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) é uma estratégia de produção que integra sistemas produtivos diferentes, dentro de uma mesma área. Tais práticas buscam otimizar o uso da terra, elevando os patamares de produtividade, diversificando a produção e reduzindo a abertura de novas áreas. Essa estratégia pode ser usada em quatro possíveis modalidades: Integração lavoura-pecuária (ILP)

ou sistema agropastoril; Integração lavoura-floresta (ILF) ou sistema silviagrícola; Integração floresta-pecuária (ILP) ou sistema silvipastoril e Integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) ou sistema agrossilvipastoril (EMBRAPA, 2023).

O Cerrado é o segundo maior domínio da América do Sul, ocupando uma área de 2.036.448 km², cerca de 22% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas. Neste espaço territorial encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2023).

O termo fitofisionomia é utilizado para designar o tipo de vegetação típica em uma região, aparência geral e características associadas a ela mesma. No Brasil, cada bioma apresenta diversas fitofisionomias típicas que permitem compreender a forma e o tipo de vegetação que ocorre associada a cada local. No Cerrado, por exemplo, há ao menos seis tipos de fitofisionomias classificadas: o cerrado típico (com árvores de baixo porte e tronco retorcido com arbustos), o campo sujo (com arbustos esparsos e predomínio de gramíneas de aspecto seco), as matas ripárias (que ocorrem nas margens de rios e são consideradas uma transição entre outras fitofisionomias), o cerradão (uma mistura das espécies de cerrado típico com árvores mais altas e típicas de florestas fechadas) e o cerrado rupestre (típico de regiões rochosas com baixa cobertura arbórea) (DEXTRO, 2023).

Os efeitos que a fragmentação de habitat exerce sobre as espécies são diferentes, pois uma paisagem fragmentada para uma espécie pode não afetar algumas espécies. A resposta de uma determinada espécie ou população à fragmentação depende também da escala espacial em que os fragmentos estão organizados e como a fragmentação influencia o sucesso de dispersão na paisagem. A fragmentação da cobertura vegetal nativa torna o ambiente carente de cuidados e medidas que conservem essas áreas, já que muitos tendem a desaparecer. Mesmo os fragmentos menores são importantes, pois podem atuar como trampolins ecológicos para a dispersão e migração de espécies animais e vegetais. (GAMARRA, 2021).

Árvores nativas são adaptadas às condições de solo e clima locais e contribuem para a conservação ecológica e da cultura regional. Muitas árvores do Cerrado apresentam características desejáveis para compor SSP. Tais características estão relacionadas com as suas interações com o solo, o capim, o gado e o pecuarista, arborização das pastagens, com suas realidades e preferências. Apresenta-se, 23 árvores nativas típicas do Cerrado, com potencial para compor sistemas silvipastoris. Espécies com alta frequência e dominância no Cerrado e altura mínima de 6 m quando adultas. Desse universo, foram escolhidas as espécies mais frequentes nas pastagens e que se destacavam pelo uso (frutíferas, madeireiras, medicinais, forrageiras) e maior potencial de regeneração natural, chegando-se às 23 aqui descritas. Árvores Nativas para Sistemas Silvipastoris no Cerrado: Açoita-cavalo, Araticum, Aroeira, Baru, Cagaita, Capitão, Carvoeiro, Copaíba, Curriola, Gonçalves-alves, Ipê-caraíba, Jacarandá-bico-de-papagaio, Jacarandá-cascudo, Jatobá, Lixeira, Pau-terra-grande, Pau-terra-roxo, Pequi, Peroba-do-cerrado, Sucupira-branca e Sucupira-preta Tingui. (BRUZIGUESSI, et al., 2021).

O uso de espécies nativas do Cerrado em sistemas integrados que ocorrem dentro desse domínio é importante pois conserva sua riqueza biológica, já que o Cerrado é um domínio com alto grau de ameaça, é considerado uma área de savana tropical prioritária em termos de conservação da biodiversidade (KLINK; MACHADO,

2005). Essas espécies apresentam potencial de uso em sistemas integrados de produção, em substituição ao uso de espécies exóticas que muitas vezes são mais difíceis de adaptação ao solo e ao clima da região (DUBOC, 2008).

Com base no estudo do tema, vê por conta da reduzida quantidade de textos informativos e artigos (produções técnicas e científicas) que abordam sobre a supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei, plantadas por ação humana, infere que causa aos produtores um certo receio em realizar a retirada dessas espécies florestais, por desconhecimento da legislação ou por ausência desta na maioria dos estados e município.

As dificuldades enfrentadas pelos interessados em realizar a supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei, plantadas por ação humana são existentes e reais a começar com a interpretação do regramento concernente ao procedimento a ser realizado para a retirada dessas espécies, o primeiro passo seria, portanto, a observância da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que estabelece normas para proteção da vegetação nativa em áreas de preservação permanente, em especial os artigos 4º, 5º e 6º e seguintes (BRASIL, 2012), tornando uma tarefa difícil para maioria da população.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo fazer um levantamento da atual legislação vigente, em especial para o Estado de Goiás a respeito da supressão da vegetação de espécies nativas protegidas por lei, plantadas por ação humana, a fim de auxiliar produtores rurais da região que optem por utilizá-las nos sistemas integrados de produção.

Vale destacar que, há espécies nativas protegidas por lei no Estado de Goiás, informação essa obtida em regulamento expedido pela Secretaria Do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado Goiás, por meio da Superintendência De Licenciamento e Qualidade Ambiental – SLQA, junto ao Núcleo De Licenciamento, através do seu Manual De Licenciamento De Controle Da Origem Dos Produtos Florestais (GOIÁS, 2018).

As espécies, que deverão ser submetidas à elaboração de Projeto de Medida de Caráter Mitigador e Compensatório, conforme Capítulo V do Manual, dentre alguns detalhes deverá em caso de uso alternativo do solo conforme definido pelo inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que envolvam espécies constantes em lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie, cujas peculiaridades melhor detalhadas constam no Manual De Licenciamento De Controle Da Origem Dos Produtos Florestais, pois bem a lista das espécies do mesmo ato normatizador são as seguintes (GOIÁS, 2018):

TAXON (CLASSIFICAÇÃO CIENTÍFICA)	NOME POPULAR
<i>Myracruodron urundeuva</i>	Aroeira
<i>Schinopsis brasiliensis</i>	Braúna
<i>Astronium faxinifolium</i>	Gonçalo Alves
<i>Tabebuia</i> sp.	Ipê
<i>Piptadenia</i> sp.	Angico
<i>Torresia cearensis</i>	Amburana ou Cerejeira

Algumas dessa espécies possuem as seguintes características, com base no Manual de Sistemas silvipastoris com arvores nativas do cerrado, Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia (BRUZIGUESSI, et al., 2021), transcrito a frente:

Aroeira, altura total 9,7 m, forma da copa elíptica vertical, Forragem, Folha (18 a 21%), regularmente podada serve como arbusto forrageiro. Produtos florestais, *não madeireiros*, medicinal; tanífera e melífera (grande potencial; importante para abelhas nativas); *madeireiros*, usos: cerca, construção, móveis, ponte, curral e cocho, densidade: 1 - 1,2 g/cm³, características: dura, uma das mais resistentes e duráveis do Brasil e do mundo. Propagação e Crescimento. *Regeneração natural*, alta capacidade. ocorre principalmente por rebrota de raízes e por sementes dispersas pelo vento. *Coleta e beneficiamento das sementes*, coletar frutos de agosto a outubro, diretamente na árvore, quando escuros e com queda espontânea. pode-se semear os frutos. sementes recalcitrantes. *Potencial para semeadura direta*, apresenta estabelecimento em campo muito baixo (<10%) e alcança altura média de 14,7 cm após 3 anos do plantio. *Produção de mudas*, semeadura em recipientes individuais, 50% de sombreamento, substrato bem drenado e fértil. A germinação é ótima (maior que 80%). O desenvolvimento da muda no viveiro e no campo é rápido (entre 30 e 100 cm/ano). *Crescimento / colheita*, moderado. ima em volume = 5,6 m³/ha/ano. colheita: mourões para cerca entre 8 e 10 anos; postes entre 15 a 20 anos (BRUZIGUESSI, et al., 2021).

Gonçalo-alves, altura total 10,5 m, forma da copa, elíptica horiz. /caliciforme, forragem, folha (12%). Produtos florestais, *não madeireiros*, árvore melífera (grande potencial); medicinal e tanífera; *madeireiros*, usos: cerca, construção, móveis, ponte, curral e cocho, densidade: 0,9 - 1,0 g/cm³, características: muito duráveis (semelhante à aroeira), resistente a organismos que se alimentam da madeira, pode ser fincada na água. Propagação e Crescimento. *Regeneração natural*, alta capacidade. ocorre principalmente por rebrota de raízes. *Coleta e beneficiamento das sementes*, colher os frutos de setembro a outubro diretamente da árvore quando iniciarem a queda espontânea. A semea-se diretamente o fruto. sementes recalcitrantes. *Potencial para semeadura direta*, apresenta médio estabelecimento em campo (20 a 39%) e alcança altura média de 9,7 cm após 3 anos do plantio. *Produção de mudas*, semeadura em recipientes individuais a pleno sol, substrato bem drenado e fértil. a germinação é ótima (maior que 80%). o desenvolvimento da muda no viveiro e no campo é rápido (entre 30 e 100 cm/ano). *Crescimento / colheita*, lento. ima = 4,70 m³/ha/ano; aos 20 anos apresentou 18 m de altura e 25 cm de diâmetro à altura do peito. colheita da madeira 30 a 40 anos. (BRUZIGUESSI, et al., 2021).

METODOLOGIA

Esse trabalho foi estruturado a partir do levantamento da legislação vigente, em nível federal e demais legislações correlatas sobre a supressão da vegetação de espécies nativas, enfatizando a legislação de âmbito nacional (Lei Federal nº 12.651/12, que trata da proteção da vegetação nativa) (BRASIL, 2012) e na legislação de abrangência estadual (Lei Estadual nº 18.104/13, que trata da proteção da vegetação nativa) (GOIÁS, 2013).

Pesquisas adicionais foram realizadas em sites eletrônicos como o Google Acadêmico, usando palavras chaves: Supressão de Vegetação, Espécies Nativas Protegidas e Plantadas Por Ação Humana, Sistemas integrados de Produção.

Duas Leis foram encontradas e relatadas no presente trabalho, a Lei Federal Nº 12.651/12 do Código Florestal Brasileiro, que trata da proteção da vegetação nativa (BRASIL, 2012) e a Lei Estadual Nº 18.104/13, que trata da proteção da vegetação nativa junto ao Estado de Goiás (GOIÁS, 2013). Foi observado que tanto a Lei Federal quanto a Estadual, apresentam no seu conteúdo, prescrições que regulamenta sobre o Direito Ambiental, contendo assuntos em determinados artigos, com os meios e

métodos de como proceder para que seja realizada a supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei, plantadas por ação humana.

Outro detalhe a ser destacado e que faz conexão com o tema é a existência de uma espécie normativa expedida junto ao Ministério do Meio Ambiente, Portaria Nº 32, de 23 de janeiro de 2019, a qual nessa, proíbe o corte de Pequi (Caryocar spp.) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, exceto nos casos de exemplares plantados (BRASIL, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As duas leis tratam basicamente do mesmo assunto, mas foi observado que as regras constitucionais de competência legislativa ambiental e normas ambientais, se completam, visto que as regras de competência legislativa são distintas tanto para as normas de abrangência estadual quanto as federais, razão pela qual é necessário a observação de ambas as legislações.

A competência em matéria ambiental está constitucionalmente prevista nos artigos 21 a 25 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, competências essas que são divididas em: competência legislativa – possibilidade dos entes em editar leis ambientais – e competência executiva/administrativa – atrelada a atuação político-administrativa de cada ente federativo. A competência legislativa em direito ambiental é escalonada (concorrente) entre a União, Estados e Distrito Federal, enquanto a competência executiva (são aquelas relacionadas à nossa capacidade de conduzir processos e projetos) é comum entre os entes federativos (União, Estados e Distrito Federal, os Municípios não detêm competência concorrente) (BRASIL, 1988).

Logo o fundamento legal constitucional da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal está no art. 24 da Constituição Federal, como se lê no artigo 24:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (...) § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (BRASIL, 1988).

Dessa maneira nota-se por qual motivo existe a regulamentação de regras prescritas por leis para resguardar o mesmo tema, no caso em análise, o direito ambiental, tanto a nível federal quanto estadual.

Apesar de uma sequência de caminhos a serem seguidos pelos interessados em realizar o ato de suprimir a vegetação de espécies nativas protegidas por lei, plantadas por ação humana, existe um excesso de regras a se seguir pra cumprir, nesse passo vê-se que a simplificação da obrigação trazida pela norma, seria algo que contribuiria muito na melhor atendimento e cumprimento das regras legais.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12 QUE TRATA DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA

A forma que a norma federal dispõe para que o interessado se adéque a legislação, e dessa maneira, atue com o fim de atender a regra, se encontra regulamentada com seus critérios em especial a partir do artigo 31:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos: I - caracterização dos meios físico e biológico; II - determinação do estoque existente; III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; V - promoção da regeneração natural da floresta; VI - adoção de sistema silvicultural adequado; VII - adoção de sistema de exploração adequado; VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais. § 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental. § 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas. § 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo. § 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário. § 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS. § 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União) (BRASIL, 2012).

O SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) que fará o licenciamento, por meio de aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS. O SISNAMA trata de uma junção de órgãos públicos (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e também órgãos não-governamentais criado pelo poder público) com a função de proteção ambiental no Brasil (POLITIZE, 2021).

O SISNAMA é um órgão instituído para incorporar junto as políticas públicas de proteção do meio ambiente por meio de ações e esforços nacionais, sem retirar dos estados e dos municípios autonomia para atuação em suas respectivas áreas de atuação (POLITIZE, 2021). Tal regra se trata da competência concorrente, conforme dispõe o artigo 24, incisos I, VI, VII e VIII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do

meio ambiente e controle da poluição; (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...) e VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). (BRASIL, 1988).

A ideia de que o meio ambiente esteja de maneira ecologicamente equilibrado é disposto na Constituição Federal que o apresenta como “direito ao meio ambiente”. O texto constitucional de 1988, dispõe que o direito dos cidadãos, na verdade, não é a garantia de um simples “meio ambiente”, mas de um meio ambiente preservado, equilibrado, útil para a humanidade, mas protegido de ações devastadoras. Ele está previsto no art. 225 da Constituição Federal, (todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações), tal regra constitucional é de grande valia a que aqui se analisa. (BRASIL, 1988).

A aprovação dos meios para o procedimento de realizar a supressão legal de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana, dependerá de requisitos necessários e que comporá o Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS e desde que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, para tanto é necessário o uso de um plano de manejo e condução dessa atividade que será anterior a autorização da supressão da vegetação.

Na questão técnica e elementar do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, esse deverá conter os seguintes requisitos necessários (fundamentos técnicos e científicos) para sua apreciação, avaliação e aprovação, segundo a norma federal, caracterização dos meios físico e biológico; determinação do estoque existente; intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente e adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais, conforme preleciona o artigo 31 da Lei Federal Nº 12.651/12. (BRASIL, 2012).

A elaboração desse pedido junto ao órgão competente deve ser confeccionada por profissional que atente a toda essa regra enumerada e que possua conhecimento técnico para sua regular elaboração, para que isso seja traduzido em aprovação do pedido e seja convalidado o pleito consistente na supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana. A norma segue regulamentando que a aprovação do PMFS dá ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável. Ressalta-se não aplicando outras etapas de licenciamento ambiental, segundo dispõe a Lei Federal Nº 12.651/12. (BRASIL, 2012).

Haverá também requisitos a serem preenchidos e alimentados junto ao órgão autorizador, tais como relatório anual ao órgão ambiental competente encaminhando pelo detentor do direito de manejo florestal e esse deve conter as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas e submissão a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

Na elaboração do ato autorizativo de realização do manejo florestal pleiteado e concedido serão designadas em ato do Chefe do Poder Executivo regulamentação

que podem ser divergentes quanto aos PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

A norma cria e dispõe a estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS, para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar. Os órgãos do SISNAMA, com o fim de facilitar os pleitos em que os menores são autores de tais pedidos, por fim intenta a norma federal que é de competência do órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Como toda regra há exceções, a presente não se difere das demais, assim os casos que há essas, são nos casos da supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo; o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º (designa o que vem a ser à pequena propriedade ou posse rural familiar) ou por populações tradicionais (segundo artigo 32 da Lei Federal Nº 12.651/12) (BRASIL, 2012).

Com relação a isenção do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, destaca-se as seguintes situações disposta na legislação: a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo; o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais¹, (segundo artigo 32, inciso I ao III da Lei Federal Nº 12.651/12) (BRASIL, 2012).

Há requisitos legais que devem ser seguidos também para aqueles que pleiteiam o manejo florestal nesses termos, como a regra concernente às exploração florestal, dispondo que pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem substituir-se de recursos oriundos de: florestas plantadas; de floresta nativa aprovado (Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS); supressão de vegetação nativa autorizada; outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

Outra obrigatoriedade contida na legislação federal se refere ao dever de realizar à reposição florestal os entes físicos ou jurídicos que usam da matéria-prima florestal proveniente de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, conforme preleciona o artigo 33, §1º da Lei Federal 12.651/2012 (BRASIL, 2012).

Segundo o IBAMA, (2022), a reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de material resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal, nesse passo fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize os seguintes materiais: costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial; matéria-prima florestal; materiais oriundos de PMFS, de floresta plantada e de não madeireira.

Vale destacar que a isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado. A regra relativa à reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies

1 Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA. (artigo 33, §§ 2º à 4º da Lei Federal 12.651/2012). (BRASIL, 2012).

Dessa maneira a regulamentação e os requisitos para a obtenção da autorização para que o interessado proceda a supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas/cultivadas por ação humana, percorre todos esses requisitos dispostos acima em estreita observância a legislação federal, razão pela qual deve o requerente atentar a essa norma e também as normas e regulamentos nos demais níveis, pois a presente se trata de matéria relativo ao direito ambiental que é questão de competência corrente, ou seja, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o meio ambiente (artigo 24, incisos I, VI, VII e VIII da Constituição Federal). (BRASIL, 1988).

O cadastramento dos projetos com os requisitos descritos acima, deverá ser realizado pelo interessado com o fim de realizar o ato ou efeito de dar início à supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana, utilizando a plataforma do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal Brasileiro), instituído pela Instrução Normativa Nº 21, de 24 de dezembro de 2014. (BRASIL, 2012).

O Sinaflor possui a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos. A coordenação, fiscalização e regulamentação dos procedimentos operacionais do Sinaflor caberá ao IBAMA. O manuseio e operação do Sinaflor será dado aos órgãos estaduais competentes integrantes do SISNAMA, mediante celebração de acordo de cooperação técnica, atendendo ao estabelecido no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012. (BRASIL, 2012).

Com base nas Implicações da legislação brasileira na atividade de plantio de florestas nativas para fins econômicos, nota-se de maneira resumida e com base no que acima foi descrito, que deve seguir o seguinte com relação a Lei Federal, RESERVA LEGAL: é permitida a exploração econômica mediante aprovação de PMFS; a aprovação do PMFS e de relatórios de vistorias são competências dos órgãos ambientais estaduais; a regulamentação e normas específicas devem ser consideradas no âmbito do PRA em cada estado, já com relação a ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO: Exploração econômica isenta de PMFS; o plantio deve ser cadastrado no órgão ambiental; a exploração deve ser declarada no Sinaflor para emissão de Documento de Origem Florestal-DOF (DO VALLE, et al., 2020).

LEI ESTADUAL Nº 18.104/13 QUE TRATA DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA

Com relação a norma estadual e a questão concernente à supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana, há regulamentação desta prática, por meio da Lei Nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências, (GOIÁS, 2013).

A norma estadual regulamenta as formas de realizar a da exploração florestal, assim sendo em seu artigo 53, dispõe que é livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas declaradas no CAR, nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, ou seja, a norma, diz que é livre a supressão, mas vincula o cumprimento de determinados requisitos, que é a autodeclaração dessas informações junto ao Cadastro Ambiental Rural-CAR.

Sabe-se que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais do país, constitui-se no primeiro passo para a regularização ambiental e dá acesso a benefícios previstos no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) que por meio dessa norma federal criou-se o CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, (BRASIL, 2012).

Com base na regulamentação da lei estadual, o interessado em realizar a extração, exploração e manejo florestal de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo, será permitido independentemente de autorização prévia; devendo o plantio ou o reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, visto que essa regra independe de verificação do órgão fiscalizador de imediato, sendo obrigação do interessado para que cumpra a regra ambiental que dá direito a essa possibilidade de supressão.

Vale também destacar que o regramento estadual, determina que a exploração das espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, declaradas e aprovadas pelo CEMAm² - bem como das espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, será permitida mediante a aprovação do órgão ambiental estadual (destacando que a declaração no CAR previamente, sobre o que será feito com as espécies cultivadas é requisito essencial para fins de extrativismo, serão permitidos independentemente de autorização prévia), estabelecendo-se medidas compensatórias. (Art. 54 da Lei Estadual Nº 18.104/2013), (GOIÁS, 2013).

Vale destacar que segundo a norma estadual em seu artigo 55, tanto as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, comercializem ou consumam produtos e/ou subprodutos florestais de origem nativa, não plantada, devem obter a devida licença ambiental, bem como se registrar perante o órgão ambiental estadual competente, no dispositivo há exceções que ficam dispensados do requerimento, mencionado isso no § 1º do artigo 55, são esses as pessoas físicas que empreguem madeira, ou explorem produtos e/ou subprodutos florestais para consumo interno na propriedade, observado o disposto no § 6º do art. 27 desta Lei. (GOIÁS, 2013).

Há também dispensa do registro conforme o § 2º do artigo 55 da Lei Estadual Nº 18.104/2013, as microempresas (contidas no inciso I do caput do artigo 2º a Lei Federal nº 9.841, de 5 de outubro de 1999-norma revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata das microempresas e de empresa de pequeno porte em seu artigo 3º), que utilizem produtos e/ou subprodutos florestais para artesanato, fabricação e/ou reforma de móveis artesanais de madeira (GOIÁS, 2013).

Aqueles que utilizem produtos e/ou subprodutos florestais nas festividades culturais estão dispensados da obtenção da licença ambiental e do registro perante o órgão ambiental estadual competente (§3º do artigo 55).

Já passa a ser obrigatório o registro, perante o órgão ambiental estadual competente, para o trânsito de madeiras, produtos e/ou subprodutos florestais de espécies nativas não plantadas para fins de pesquisa científica (§4º do artigo 55). (GOIÁS, 2013).

² Criado pela Resolução nº 018/2013 - Conselho Estadual do Meio Ambiente-CEMAm, foi instituído com o objetivo de manter em banco de dados o registro das Entidades Ambientalistas não governamentais atuantes no Estado, cuja finalidade principal seja a defesa do meio ambiente.

Isentos aqueles que fazem uso exclusivo para fins de exclusivos em artesanato de produtos vegetais, dispensado também para aqueles que desenvolvam ações de fabricação e reforma de móveis de madeira, colchoaria e estofados, bem como cestos e objetos de palha, bambu e/ou similares (GOIÁS, 2013).

A norma dispõe também a respeito dos produtos e subprodutos de matéria-prima florestal nativa não plantada, determinando a norma estadual que tanto pessoas físicas quanto jurídicas que façam uso dessas ficam obrigadas à reposição florestal de conformidade com o volume de seu consumo anual integral mediante plantio no território do Estado de Goiás.

O competente órgão ambiental estadual fará em conjunto com o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAm a fiscalização do cumprimento das normas concernentes (artigo 56 caput e parágrafo único) vale dizer que tais critérios da reposição florestal deverão atender aos critérios definidos e descrito no artigo 57 desta Lei Estadual Nº 18.104/13. (GOIÁS, 2013).

Na norma estadual (artigo 58) é apresentado o rol taxativo a respeito daqueles que são considerados isentos da obrigatoriedade da reposição florestal. Sendo aqueles que usam: costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial; matéria-prima florestal (oriunda de PMFS, oriunda de floresta plantada e não madeireira); resíduos provenientes de atividade industrial, tais como: costaneiras, aparas, cavacos e similares, matéria-prima proveniente de área submetida a plano de manejo florestal sustentável, matéria-prima proveniente de floresta plantada com recursos próprios ou não vinculada à reposição florestal; matéria-prima florestal própria, utilizada em benfeitoria dentro da propriedade rural da pessoa física ou jurídica, desde que possua a competente autorização de corte; resíduos originários de exploração comercial em áreas de reflorestamento e resíduos, sejam raízes, tocos e galhadas, oriundos de desmatamento autorizado pelo órgão estadual do Meio Ambiente.

Vale destaque o fato de que o interessado que seja detentor da autorização de supressão da vegetação nativa fica desonerado do cumprimento da reposição florestal que nesse caso deverá ser efetuado por aquele que utiliza a matéria-prima florestal para fins econômicos, sendo que a reposição florestal pelo consumidor será considerada como compensação ambiental pela autorização de supressão de vegetação nativa de que trata o caput deste artigo (artigo 59 desta Lei Estadual Nº 18.104/13). (GOIÁS, 2013).

A norma estadual (artigo 60) dispõe sobre a regra cabível ao órgão estadual do Meio Ambiente ou ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAm, que procederá à expedição de ato infralegal, a conceituação e classificação de pequenos, médios e grandes consumidores de produtos e subprodutos florestais, com observância, quanto aos primeiros, dos parâmetros apresentados pelo § 1º do art. 63 desta Lei. É determinado na norma que os grandes consumidores de produtos e subprodutos florestais deverão prover seu suprimento integral, seja pela formação direta, seja pela manutenção de florestas próprias ou de terceiros, observado o disposto no art. 57 desta Lei. (GOIÁS, 2013).

Há na elaboração do Plano de Suprimento Sustentável, exigência de que esse seja elaborado por profissional registrado no respectivo Conselho, no ato do licenciamento, exigência dada aos grandes consumidores, as regras quanto ao suprimento sustentável poderão prever as modalidades de florestas de produção como dispõe o §1º e §2º do artigo 61 da Lei Estadual e deverão também desempenhar o que assevera o artigo 62, com relação aos grandes consumidores.

Art. 61. Para efeitos de licenciamento, os grandes consumidores deverão apresentar ao órgão ambiental estadual

competente o Plano de Suprimento Sustentável, elaborado por profissional registrado no respectivo Conselho, no ato do licenciamento. § 1º O plano de suprimento sustentável poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção: I – preexistentes ou a plantar em terras próprias; II – a plantar em terras arrendadas ou de terceiros; III – plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida; IV – plantadas por meio de programas de fomento florestal, sem vinculação de fornecimento; V – adquiridas de terceiros, de floresta plantada, de forma antecipada ou para consumo imediato. § 2º Ocorrendo o arrendamento de instalações industriais ou a sucessão de empresas, o arrendatário ou sucessor se subrogará nas obrigações do arrendador ou sucedido. Art. 62. Em relação aos grandes consumidores que iniciarão suas atividades a partir da data de funcionamento da empresa, além do disposto no art. 61, serão submetidos às seguintes exigências: I – para que seja atingido o pleno auto-suprimento correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de produtos e subprodutos florestais, deverá ser iniciada a execução do plano de suprimento a partir do início do funcionamento da empresa; II – será lícito o consumo de produtos de mercado, desde que provenientes de exploração de floresta plantada, regularmente licenciada. Parágrafo único. No ato de requerimento do registro, o grande consumidor apresentará seu plano de auto-suprimento). (GOIÁS, 2013).

O uso pelo interessado de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa, torna obrigatória à reposição florestal, mediante plantio, inclusive pessoas jurídicas, a norma a estadual, dá possibilidade, para que, caso queira o pequeno consumidor poderá optar pelo recolhimento da Taxa de Reposição Florestal quando da utilização comercialização ou consumo de produtos ou subprodutos florestais e dispõe de regra quanto aos grandes consumidores não sediados em Goiás, que somente poderão consumir matéria-prima florestal de origem nativa mediante reposição florestal no Estado de Goiás, do plantio equivalente ao volume consumido, artigo 63 da Lei Estadual Nº 18.104/13, (GOIÁS, 2013).

As regras para elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável, estão devidamente contidas na Lei Estadual e também deverá atentar aos seguintes, será subscrito por técnico habilitado, projetado e executado com o fim de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas das Áreas de Preservação Permanente, em Reserva Legal e em áreas de uso restrito para assegurar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim entende-se por área florestal suscetível de exploração sustentável qualquer cobertura arbustiva ou arbórea devidamente delimitada e localizada, em que seja requerida licença para fins de manejo (artigo 64 da Lei Estadual Nº 18.104/13, (GOIÁS, 2013).

No que se vê em relação a supressão de vegetação para uso alternativo do solo o artigo 65, menciona que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente, em seu § 1º dispõe que no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas, já o requerimento de autorização de supressão de que trata o caput deste artigo conterà, no mínimo, as seguintes informações (§ 2º do artigo 65): I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito quando for o caso, por coordenada geográfica, com

pelo menos 1 (um) ponto de amarração do perímetro do imóvel; II – a reposição ou compensação florestal, no Estado de Goiás, conforme preceitua o § 4º do art. 33 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV – o uso alternativo da área a ser desmatada. (GOIÁS, 2013).

Já com relação as áreas passíveis de uso alternativo do solo, a utilização de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal, pelo Estado de Goiás ou município, poderá ser suprimida desde que sejam adotadas medidas compensatórias e mitigadoras a serem estabelecidas pelo órgão estadual do Meio Ambiente ou por regulamentações do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAm, artigo 66 da Lei Estadual Nº 18.104/13, (GOIÁS, 2013), a legislação relativa ao direito ambiental referente a supressão de vegetação nativa, existente no ordenamento jurídico brasileiro faz com que a necessidade de encontrar a norma regulamentar que abarca uma situação existente, seja difícil, pois falta entendimento mais claro das normas.

A supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana é algo não usual e de difícil definição precisa de ações, pois os caminhos a serem realizados devem ser pautados com observância de muitas normas legais e assim gera várias interpretações, para facilitar esse entendimento, no presente trabalho é apresentado um fluxograma resumindo a legislação vigente em nível federal e do Estado de Goiás (Figura 1).

As regras a serem seguidas para obter a autorização para realizar a supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei, plantadas/cultivadas por ação humana, fundamentado na Lei Estadual de Goiás Nº 18.104/13 (GOIÁS, 2013) e Lei Federal Nº 12.651/12; (BRASIL, 2012), consideram:

1 - Extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas declaradas no CAR, nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal (artigo 53, Lei Estadual de Goiás Nº 18.104/13); (GOIÁS, 2013).

2 - Exploração das espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, declaradas e aprovadas pelo CEMAm, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, será permitida mediante a aprovação do órgão ambiental estadual, estabelecendo-se medidas compensatórias. (Art. 54 da Lei Estadual Nº 18.104/2013); (GOIÁS, 2013).

3 - Na elaboração do Plano de Suprimento Sustentável, exigência de que esse seja elaborado por profissional registrado no respectivo Conselho, no ato do licenciamento, exigência dada aos grandes consumidores, as regras quanto ao suprimento sustentável poderão prever as modalidades de florestas de produção como dispõe o §1º e §2º do artigo 61. (GOIÁS, 2013).

Fluxograma (Figura 01) contendo as etapas a serem seguidas para obter a autorização para realizar a supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei, plantadas por ação humana, fundamentado na Lei Federal Nº 12.651/12; (BRASIL, 2012), devendo atender as seguintes regras:

1 - SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) licenciamento por aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS (artigo 31 Lei 12.651/12); (Brasil, 2012).

2 - Aprovação dependerá de requisitos necessários e que comporá o PMFS e desde que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis;

3 - Plano de Manejo Florestal Sustentável (fundamentos técnicos e científicos) artigo 31 da Lei Federal Nº 12.651/12; (BRASIL, 2012).

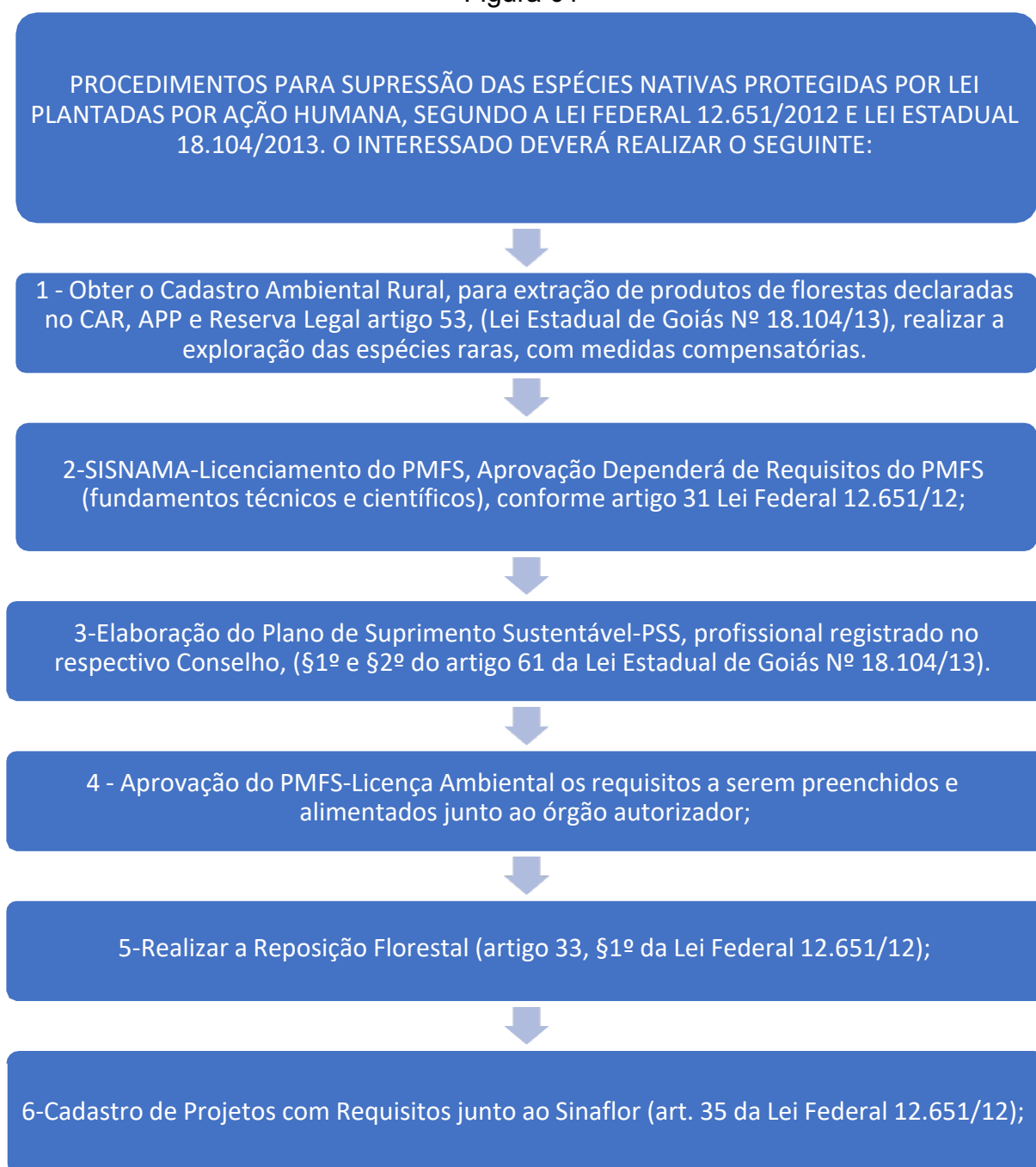
4 - Aprovação do PMFS dá ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável;

5 - Haverá também requisitos a serem preenchidos e alimentados junto ao órgão autorizador;

6 - Dever de realizar à reposição florestal os entes físicos ou jurídicos que usam da matéria-prima florestal proveniente de supressão de vegetação nativa (artigo 33, §1º da Lei Federal 12.651/2012); (BRASIL, 2012).

7 - O cadastramento dos projetos com os requisitos descritos acima, deverá ser realizado pelo interessado com o fim de realizar o ato ou efeito de dar início à supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana, utilizando a plataforma do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor (art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012). (BRASIL, 2012).

Figura 01



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana é um assunto que causa dúvidas e desperta uma série de curiosidade a quem necessite de uma orientação para atuar em determinado caso concreto, com esse escrito, apresentamos um conjunto de atos e métodos para que a atuação nessas hipóteses sejam feitas com rigor a legislação e, assim agindo não tenha qualquer tipo de penalidade por ineficácia ou falta de cumprimento dos requisitos legais.

Sob essa interpretação da norma legal, tanto a estadual quanto a federal é indicado ao interessado o que deve ser realizado. Para tanto conhecer a Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) (BRASIL, 2012) e a Lei Estadual nº 18.104/13 (que trata da proteção da vegetação nativa no Estado de Goiás) (GOIÁS, 2013) é requisito primordial para aplicar o que dispõe essas normas, para que assim possa agir com fundamentação dos seus atos, baseando nessas legislações, com o fim de atender a regra de regência e assim realizar a supressão de vegetação.

Portanto os atos, cumprimento de prazo, elaboração de documentos, contratação de profissional especializado, confecção de estudos, indicação de áreas, levantamento de dados, apontar o material a ser retirado, mencionar local da destinação desse material, eleger área da demarcação e demais atos correlatos, são alguns dos requisitos a serem atendidos, para que tenha deferido o ato de supressão e não haja qualquer tipo de ação divergente da legislação e atendendo com rigor as regras, não haja qualquer tipo de penalidade ao executor dessa supressão de vegetação de espécies nativas protegidas por lei plantadas por ação humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 04 janeiro 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.651, De 25 De Maio De 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 maio 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm >. Acesso em: 04 janeiro 2022.

BRASIL. Lei Ordinária do Estado de Goiás Nº Lei Nº 18.104, De 18 De Julho De 2013. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. **Portal Oficial casacivil.go.gov.br**, Goiânia, GO, 18 julho 2013. Disponível em: < <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90203/pdf> >. Acesso em: 04 janeiro 2022.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 21, De 24 De Dezembro De 2014. Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor. **Portal Oficial** <http://www.ibama.gov.br/>, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/dof/legislacao/IN-IBAMA-21-24.12.2014-Sinaflor.pdf> >. Acesso em: 19 julho 2022.

BRASIL. Portaria Nº 32, De 23 De Janeiro De 2019. Proíbe o corte de Pequiizeiro (*Caryocar spp.*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, exceto nos casos de exemplares plantados. **Portal Oficial** <https://www.meioambiente.go.gov.br/>, Brasília, DF, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: < <https://www.meioambiente.go.gov.br/files/CAR/portaria-MMA-32-2019-proibe-o-corte-do-Pequizeiro-fora-dos-limites-da-amazonia.pdf> >. Acesso em: 29 outubro 2023.

BRASIL. Manual De Licenciamento De Controle Da Origem Dos Produtos Florestais, De Agosto De 2018. **Portal Oficial** <https://www.meioambiente.go.gov.br/>, Goiânia, GO, agosto de 2018. Disponível em: < <https://www.meioambiente.go.gov.br/files/docs/manual-de-licenciamento-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-1.pdf> >. Acesso em: 29 outubro 2023.

SANO, Sueli Matiko, DE ALMEIDA, Semíramis Pedrosa e RIBEIRO, José Felipe. **CERRADO. Ecologia e Flora.** Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. Disponível em: < <file:///C:/Users/55649/Desktop/CERRADO-Ecologia-e-flora-VOL-1.pdf> />. Acesso em: 04/05/2023.

DEXTRO, Rafael Barty. **Fitofisionomias.** InfoEscola, Navegando e Aprendendo, 2023. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/biologia/fitofisionomias/> >. Acesso em: 19/05/2023.

GUÉNEAU, Stéphane, DINIZ, Janaína Deane de Abreu Sá, MENDONÇA, Sabina Dessartre e GARCIA, Jéssica Pereira. **Construção social dos mercados de frutos do cerrado: entre sociobiodiversidade e alta gastronomia.** Santa Maria, RS: Periodicos, 2017. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/28133> >. Acesso em: 12/12/2022.

DANIEL, O.; PASSOS, C.A.M.; COUTO, L. **Sistemas Agroflorestais (silvipastoris e agrossilvipastoris) na região Centro-Oeste do Brasil: potencialidades, estado atual da pesquisa e da adoção de tecnologia.** In: Carvalho, MM.; ALVIM, M.J.; CARENTIRO, J. DA C. Sistemas agroflorestais pecuários: opções de sustentabilidade para áreas tropicais e subtropicais. Juiz de Fora; Embrapa Gado de leite, Brasília, DF. FAO, 2001, p.153-164.

DUBOC, E. **Sistemas agroflorestais e o Cerrado.** In FALEIRO, F.; FARIAS NETO, A.L de (Ed). Savana: desafios e estratégias para o equilíbrio entre sociedade, agronegócio e recursos naturais. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2008. P. 965-985.

KLINK, C. A.; MACHADO, R. B. Conservation of the Brazilian Cerrado. **Conservation biology**, 19, p. 707-713, 2005.

GAMARRA, R. M.; HIGA, L. T.; GAMARRA, M. C. T.; CARRIJO, M. G. G.; MOTA, J. S.; NOTARI, F.; RODRIGUES, A. G. S.; DALMAS, F. B.; FILHO, A. C.P. Fragmentação da vegetação em região de área protegida no Cerrado. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, 2021. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i7.16230>>. doi: e27310716230.

BRUZIGUESSI, E. P.; SILVA, T. R.; MOREIRA, G. D. L. de B.; VIEIRA, D. L. M. **Sistemas silvipastoris com árvores nativas no cerrado**. Brasília, DF: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2021. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1132245/sistemas-silvipastoris-com-arvores-nativas-do-cerrado> >. Acesso em: 29/10/2023.

DO VALLE, R. S.T.; ALVES, L. M.; OLIVEIRA, M.; FELTRAN-BARBIERI, R. **Implicações da legislação brasileira na atividade de plantio de florestas nativas para fins econômicos**. São Paulo, SP: WRI BRASIL, 2020. Disponível em: < https://www.wribrasil.org.br/sites/default/files/workingpaper_marcolegal-f4.pdf >. Acesso em: 29/10/2023.

POLITIZE, SISNAMA: conheça o sistema de órgãos públicos para a defesa do meio ambiente! Por Instituto BRIDJE (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Justiça e Equidade). Disponível em: < <https://www.politize.com.br/sisnama-o-que-e/#:~:text=SISNAMA%20%C3%A9%20a%20sigla%20para,pela%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ambiental%20no%20Brasil> >. Acesso em: 12/12/2022.

EMBRAPA, Sistemas de produção integrados - ILPF. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-bovina/producao-de-carne-bovina/sistemas-de-producao-integrados-ilpf> >. Acesso em: 21/04/2023.

EMBRAPA, Fitofisionômicos do Bioma Cerrado. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/cerrados/colecao-entomologica/bioma-cerrado> >. Acesso em: 21/04/2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, O Bioma Cerrado. Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/biomas/cerrado.html> >. Acesso em: 01/05/2023.

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO

Declaro para os devidos fins que o texto intitulado, **SUPRESSÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PROTEGIDAS POR LEI PLANTADAS/CULTIVADAS** é de minha autoria e que todos os esforços foram feitos para que as fontes utilizadas no mesmo fossem explicitadas no próprio corpo do texto e nas referências. Estou ciente de que todas as informações apresentadas no trabalho são de exclusiva responsabilidade dos autores.

O presente trabalho: (X) é inédito e não está sendo submetido simultaneamente para outra revista.

Por meio desta declaração autorizo a divulgação do texto, por mídia impressa, eletrônica ou outra qualquer, ao Centro Científico Conhecer, sem custo algum. Esta obra passa a ser licenciada sob Licença Creative Commons Atribuição 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Sem mais para o momento,

THAYNÃ DIAS FERREIRA AVELAR

ESTENIO MOREIRA ALVES

GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA GUIMARÃES

GUIDO CALGARO JUNIOR

Iporá-GO, 14 de novembro de 2023.

E-mail: ferreiravelaradvocacia@gmail.com